

Processo C-600/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

2 de outubro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

8 de setembro de 2023

Recorrente:

Royal Football Club Seraing

Recorridas:

Federação Internacional de Futebol (FIFA)

União das Federações Europeias de Futebol (UEFA)

Union Royale Belge des Sociétés de Football Association (URBSFA) ASBL

Interveniente:

Doyen Sports Investment Limited (parte chamada a intervir para efeitos do acórdão a proferir)

I. Objeto do processo principal

- 1 O processo principal tem por objeto um recurso interposto pelo Royal Football Club Seraing contra a Federação Internacional de Futebol (FIFA), a União das Federações Europeias de Futebol (UEFA) e a Union Royale Belge des Sociétés de Football-Association (URBSFA), que visa, em substância, obter a declaração de ilegalidade, à luz do direito da União, das normas adotadas pela FIFA que proíbem a propriedade de terceiros de direitos económicos de jogadores (práticas denominadas «*third party ownership*» ou «*third party investment*»). Este recurso visa também a obtenção de uma indemnização pelos danos alegadamente sofridos

pelo Royal Football Club Seraing devido à aplicação desta proibição. Neste mesmo processo, o Comité Disciplinar da FIFA impôs sanções ao Royal Football Club Seraing, que foram confirmadas por uma sentença do tribunal arbitral pour le sport (Tribunal Arbitral do Desporto, Suíça), sentença essa que foi corroborada pelo Tribunal fédéral (Tribunal Federal, Suíça).

II. Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

- 2 A Cour de cassation de Belgique (Tribunal de Cassação, Bélgica) considera que, para poder decidir o litígio no processo principal, deve submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»), questões relativas à interpretação do artigo 19.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (a seguir «TUE») e do artigo 47.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), para determinar se estas disposições se opõem a que uma sentença arbitral tenha autoridade do caso julgado e força probatória em relação a terceiros, quando a fiscalização da conformidade com o direito da União foi efetuada por um órgão jurisdicional de um Estado que não é membro da União.

III. Questões prejudiciais

- 1) Opõe-se o artigo 19.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, lido em conjugação com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, à aplicação de disposições de direito nacional como os artigos 24.º e 1713.º, n.º 9, do Code judiciaire belge [Código Judiciário belga], que preveem o princípio da autoridade do caso julgado, a uma sentença arbitral cuja fiscalização da conformidade com o direito da União Europeia foi efetuada por um órgão jurisdicional de um Estado que não é membro da União, que não pode submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia?
- 2) Opõe-se o artigo 19.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, lido em conjugação com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, à aplicação de uma norma de direito nacional que confere força probatória em relação a terceiros, sob reserva de prova em contrário a apresentar pelos mesmos terceiros, a uma sentença arbitral cuja fiscalização da conformidade com o direito da União Europeia foi efetuada por um órgão jurisdicional de um Estado que não é membro da União, que não pode submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia?

IV. Principais disposições de direito nacional invocadas

- 3 As disposições de direito nacional invocadas são, nomeadamente, as seguintes.

A. *Loi du 16 juillet 2004 portant le Code de droit international privé (Lei de 16 de julho de 2004 relativa ao Código de Direito Internacional Privado)*

– Artigo 22.º, n.º 1

«Uma decisão judicial estrangeira executória no Estado onde foi proferida é declarada executória na Bélgica, no todo ou em parte, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º»

– Artigo 26.º:

«Força probatória das decisões judiciais estrangeiras

§ 1 Uma decisão judicial estrangeira faz fé na Bélgica no que diz respeito às conclusões do órgão jurisdicional se preencher os requisitos necessários à sua autenticidade segundo o direito do Estado em que foi proferida. As conclusões do órgão jurisdicional estrangeiro não serão tidas em conta quando produzam um efeito manifestamente incompatível com a ordem pública.

§ 2 A prova em contrário dos factos apurados pelo órgão jurisdicional estrangeiro pode ser apresentada através de todas as vias de recurso.»

B. *Code judiciaire (Lei da Organização do Sistema Judiciário, a seguir «Código Judiciário»)*

– Artigo 24.º

«Qualquer decisão definitiva tem, desde a sua prolação, autoridade do caso julgado.»

– Artigo 28.º:

«Qualquer decisão adquire força do caso julgado logo que deixe de ser suscetível de impugnação ou de recurso, salvo as exceções previstas na lei e sem prejuízo dos efeitos dos recursos extraordinários.»

– Artigo 1713.º, n.º 9:

«Nas relações entre as partes, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos que uma decisão judicial.»

V. *Apresentação sucinta dos factos e do processo principal*

- 4 A primeira recorrida, a Federação Internacional de Futebol (a seguir «FIFA»), é uma associação sem fins lucrativos de direito suíço com sede em Zurique, Suíça. Esta agrupa as associações nacionais responsáveis pela organização e pelo controlo do futebol nos seus respetivos países.

- 5 De acordo com os seus estatutos, dispõe de um poder regulamentar que lhe permite estabelecer normas vinculativas tanto para os seus membros como, diretamente ou por intermédio das referidas associações, para os clubes de futebol de cada país e para os jogadores inscritos nesses clubes.
- 6 Estas normas devem ter por objetivo promover a integridade, a ética e o espírito desportivo e impedir que métodos e práticas como a corrupção, a dopagem ou a manipulação de jogos ponham em causa a sua integridade e a das competições, dos jogadores oficiais e dos clubes, ou deem origem a abusos.
- 7 A segunda recorrida, a União das Federações Europeias de Futebol (a seguir «UEFA»), é uma associação sem fins lucrativos de direito suíço, com sede em Nyon, Suíça, que agrupa as associações nacionais do continente europeu.
- 8 De acordo com os seus estatutos, tem nomeadamente por objetivo promover o futebol na Europa num espírito de «*fair play*», vigiar e controlar o desenvolvimento do futebol na Europa sob todas as suas formas, preparar e organizar competições internacionais fixando os critérios de participação a respeitar, «impedir que métodos ou práticas ponham em causa a regularidade dos jogos ou das competições ou origem abusos no futebol» e «procura alcançar os seus objetivos adotando todas as medidas que considere adequadas, como regulamentos, acordos, convenções, decisões ou programas» (artigo 2.º dos seus estatutos).
- 9 A terceira recorrida, a Union Royale Belge des Sociétés de Football-Association (Real Federação Belga de Futebol, a seguir «URBSFA»), com sede em Bruxelas, Bélgica, é uma associação de facto belga reconhecida como entidade de utilidade pública. Esta gere as duas primeiras divisões do futebol profissional e o futebol amador na Bélgica, juntamente com outras associações. Os seus membros efetivos são, nomeadamente, os clubes de futebol. Esta é a associação nacional belga membro das duas primeiras recorridas. Está obrigada a respeitar e a garantir que os clubes belgas respeitem os estatutos, regulamentos e decisões da FIFA e da UEFA, sem prejuízo dos princípios gerais de direito, das disposições de ordem pública e das legislações nacionais, regionais e comunitárias na matéria. Além disso, os seus estatutos conferem-lhe um poder regulamentar, executivo, desportivo, disciplinar e jurisdicional em relação aos clubes belgas.
- 10 A partie appelée en déclaration d'arrêt commun (parte chamada a intervir para efeitos do acórdão a proferir)¹, a Doyen Sports Investment Limited, é uma sociedade privada de direito maltês, com sede social em Sliema, Malta. Esta centra a sua atividade de carácter comercial na assistência financeira aos clubes de futebol na Europa. De acordo com os seus estatutos, as suas finalidades incluem: (a) a compra de jogadores de futebol (b) de treinadores e de dirigentes; (c) a representação de jogadores de futebol, de treinadores e de dirigentes; (d) a

¹ N. da T.: A «*appel en déclaration d'arrêt commun*» é uma intervenção obrigatória cautelar que tem por objetivo tornar o acórdão a proferir oponível a terceiros intervenientes.

transferência de jogadores, de treinadores e de dirigentes entre diferentes clubes; (e) a representação de clubes; (f) a obtenção de lucros de clubes de futebol ou o desempenho de um papel ativo na sua gestão diária, desde que cumpram os regulamentos da FIFA e todos os outros regulamentos nacionais ou internacionais relevantes, e (g) a concessão de empréstimos a clubes de futebol.

- 11 A recorrente, a Royal Football Club Seraing, com sede em Seraing, Bélgica, é uma associação sem fins lucrativos de direito belga que dirige o clube de futebol de Seraing, filiado na URBSFA. Durante a época 2013/2014, o clube foi adquirido por uma nova direção com *«a ambição de fazer regressar o clube [...] à elite belga, e mesmo internacional.»* O referido clube *«continua, por enquanto, a jogar na primeira divisão amadora, ou seja, na antecâmara do futebol profissional, à qual aspira legitimamente regressar o mais rapidamente possível, o que implica poder reforçar-se desportiva e financeiramente».*
- 12 A FIFA adotou um «Regulamento relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores» (a seguir «Regulamento ETJ»), que estabelece normas globais e vinculativas relativas ao estatuto dos jogadores e à sua qualificação para participar no futebol federado. Certas disposições do regulamento são diretamente vinculativas ao nível nacional e têm de ser incluídas, sem alterações, nos regulamentos das federações nacionais. Outras devem ser incluídas por cada federação nos seus próprios regulamentos.
- 13 Em 26 de setembro de 2014, um comunicado de imprensa da FIFA anunciou que, «para proteger a integridade do futebol e dos jogadores, o Comité Executivo tomou uma decisão de princípio segundo a qual a propriedade de terceiros de direitos económicos de jogadores será proibida e será organizado um período transitório».
- 14 Por carta informativa de 22 de dezembro de 2014 dirigida aos seus membros, a FIFA informou as federações nacionais e, por conseguinte, a URBSFA, que o seu Comité Executivo tinha aprovado, na sessão de 18 e 19 de dezembro de 2014, «as novas disposições a incluir no Regulamento [ETJ] relativas à propriedade de terceiros de direitos económicos de jogadores e à influência de terceiros nos clubes», esclarecendo que as mesmas entrarão em vigor em 1 de janeiro de 2015 e que devem ser incluídas na lista de disposições vinculativas ao nível nacional.
- 15 O novo artigo 18.º-A do Regulamento ETJ («Influência de terceiros nos clubes») dispõe, desde 1 de janeiro de 2015:

«1. Nenhum clube pode celebrar contrato que permite ao(s) outro(s) clube(s), e vice-versa, ou quaisquer terceiros, adquirir a capacidade de influenciar, em matéria de emprego ou de transferências, a sua independência, as suas políticas ou o desempenho das suas equipas.

2. O Comité Disciplinar da FIFA pode impor sanções aos clubes que não cumpram as obrigações previstas no presente artigo.»

- 16 O artigo 18.º-B («Propriedade de terceiros de direitos económicos de jogadores») do mesmo regulamento prevê, desde 1 de janeiro de 2015:

«1. Nenhum clube ou jogador pode celebrar um acordo com terceiros em que estes sejam autorizados a participar, total ou parcialmente, em compensação a pagar relativamente a futura transferência de um jogador de um clube para outro, ou que lhe sejam concedidos quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou compensação por transferência.

2. A proibição prevista no n.º 1 entra em vigor em 1 de maio de 2015.

3. Os acordos abrangidos pelo n.º 1, celebrados até 1 de maio de 2015 podem continuar em vigor até ao termo do contrato. Contudo, a sua validade não pode ser prorrogada.

4. A validade de qualquer acordo abrangido pelo n.º 1, celebrado entre 1 de janeiro de 2015 e 30 de abril de 2015, não pode ter uma duração contratual superior a um ano a contar da data da assinatura.

5. Até ao final de abril de 2015, todos os acordos existentes abrangidos pelo n.º 1 devem ser inscritos no TMS [Transfer Matching System]². Todos os clubes que celebraram esses acordos devem apresentá-los - na íntegra e incluindo quaisquer alterações ou anexos - no TMS, especificando as informações relativas aos terceiros em causa, o nome completo do jogador e a validade do acordo.

6. O Comité Disciplinar da FIFA pode impor sanções disciplinares aos clubes ou jogadores que não cumpram as obrigações previstas no presente anexo.»

- 17 Assim, ao abrigo do artigo 18.º-B (i) a celebração de novos acordos contrários a esta disposição é totalmente proibida a partir de 1 de maio de 2015; (ii) os contratos podem ainda ser celebrados e entrar em vigor entre 1 de janeiro e 30 de abril de 2015, mas só serão válidos por um ano a contar da data da sua assinatura; (iii) os contratos celebrados e que entraram em vigor até 1 de janeiro de 2015 permanecem em vigor até ao termo do contrato, mas não podem ser prorrogados para além dessa data.

- 18 Um terceiro, na aceção destas disposições, é qualquer «parte contratual que não seja o jogador transferido, os dois clubes que transfiram o jogador de um para o outro, ou qualquer clube no qual o jogador tenha estado registado» (Regulamento ETJ, definições, ponto 14).

- 19 Em 30 de janeiro de 2015, a recorrente celebrou um acordo com a Doyen Sports, cujo prazo contratual foi fixado em 1 de julho de 2018. Este acordo previa a

² N. da T.: Sistema *online* de transferências internacionais de jogadores profissionais da FIFA.

celebração de futuras convenções de financiamento específico para um jogador da recorrente que fosse escolhido de comum acordo pelas duas partes e regulava a transferência de direitos económicos de três jogadores designados pelo seu nome; segundo este acordo, a Doyen Sports tornou-se proprietária de 30 % «do valor financeiro resultante dos direitos federativos» desses jogadores, uma vez que a recorrente se comprometeu a não ceder a um terceiro a sua parte nos direitos económicos destes últimos «de forma independente e autónoma».

- 20 Em 3 de abril de 2015, a Doyen Sports, interpôs um recurso contra as três recorridas no tribunal de commerce francophone de Bruxelles (Tribunal de Comércio de Língua Francesa de Bruxelas, Bélgica); em 8 de julho de 2015, a recorrente interveio voluntariamente no processo.
- 21 A Doyen Sports pediu, nomeadamente, ao órgão jurisdicional que declarasse a ilegalidade da proibição total das práticas excluídas pelos artigos 18.º-A e 18.º-B do Regulamento ETJ (conhecidas como *third party ownership* ou *third party investment*), à luz do direito da União, e mais especificamente do direito à livre circulação de capitais, do direito à livre prestação de serviços, do direito à livre circulação dos trabalhadores e do direito da concorrência, que declarasse nulos todos os regulamentos que contenham essa proibição total, que ordenasse à UEFA a alteração dos seus «Regulamentos relativos ao Licenciamento de Clubes e ao Fair Play Financeiro» de modo a torná-los compatíveis com a prática de *third party ownership* ou *third party investment*, e a pagar-lhe o montante provisório de 500 000 euros a título de indemnização pelos danos sofridos na sequência da aplicação dos artigos 18.º-A e 18.º-B do referido regulamento, em aplicação do artigo 1382.º do antigo Code civil belge (Código Civil belga), nos termos do qual qualquer ato que cause um prejuízo a outrem obriga o autor do dano a repará-lo.
- 22 Em 7 de julho de 2015, a recorrente e a Doyen Sports celebraram um acordo, semelhante ao de 30 de janeiro de 2015, para a cessão de 25 % dos direitos económicos de um novo jogador, designado pelo seu nome.
- 23 Em 4 de setembro de 2015, o Comité Disciplinar da FIFA declarou que a recorrente tinha violado os artigos 18.º-A e 18.º-B, já referidos, por ter celebrado os referidos acordos; proibiu-a de inscrever jogadores durante quatro períodos de inscrição e condenou-a ao pagamento de uma multa de 150 000 francos suíços.
- 24 Em 7 de janeiro de 2016, o Comité de Recursos da FIFA negou provimento ao recurso da recorrente contra esta decisão.
- 25 Em 9 de março de 2016, a recorrente recorreu dessa Decisão de 7 de janeiro de 2016 para o tribunal arbitral pour le sport suisse (Tribunal Arbitral do Desporto suíço), chamado a pronunciar-se em conformidade com uma cláusula de arbitragem prevista nos estatutos da FIFA.
- 26 Por Acórdão de 17 de novembro de 2016, o tribunal de commerce francophone de Bruxelles (Tribunal de Comércio de Língua Francesa de Bruxelas), declarou-se incompetente para conhecer dos pedidos da recorrente.

- 27 Em 19 de dezembro de 2016, a recorrente interpôs recurso dessa decisão.
- 28 Através da Sentença de 9 de março de 2017, o Tribunal Arbitral considerou que o direito aplicável era constituído
- pelos regulamentos da FIFA e do direito suíço, incluindo a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (a seguir «CEDH»);
 - pelo direito da União, nomeadamente as disposições dos Tratados em matéria de liberdade de circulação e de concorrência, sendo estas últimas disposições imperativas de direito estrangeiro na aceção do artigo 19.º da loi fédérale suisse sur le droit international privé (Lei Federal Suíça relativa ao Direito Internacional Privado) de 18 de dezembro de 1987.
- 29 O Tribunal Arbitral considerou que os artigos 18.º-A e 18.º-B do Regulamento ETJ eram legais, reduziu para três períodos a proibição de inscrição de jogadores e manteve a multa.
- 30 Em 15 de maio de 2017, a recorrente interpôs um recurso de anulação da Sentença de 9 de março de 2017 no Tribunal fédéral (Tribunal Federal). Este negou provimento ao recurso por Acórdão de 20 de fevereiro de 2018.
- 31 Na cour d’appel de Bruxelles (Tribunal de Recurso de Bruxelas, Bélgica), a recorrente invocou a responsabilidade das três recorridas com base nos artigos 1382.º e seguintes do code civil (Código Civil). Esta alegou que as três recorridas violaram o direito da União ao tê-la impedido de celebrar convenções «*third party investment*» ou «*third party ownership*», que essa violação do direito da União a tinha privado de um meio de financiamento ou de desenvolvimento, e que as sanções disciplinares tinham tido consequências prejudiciais.
- 32 A impossibilidade de reforçar o núcleo da sua equipa através do recrutamento de novos jogadores tinha impedido o progresso desportivo da equipa. O clube tinha também sido impedido, durante três períodos consecutivos, de inscrever novos jovens ou de prolongar a inscrição de jovens já no clube, o que tinha tido por efeito a desistência e a retirada de uma dezena de equipas, provocando uma perda de receitas relativamente às quotizações pagas pelos novos jogadores e à venda de bilhetes para os jogos disputados no clube.
- 33 A recorrente pediu à cour d’appel (Tribunal de Recurso) que declarasse a ilegalidade dos artigos 18.º-A e 18.º-B do Regulamento ETJ, na medida em que estes violam o direito da União e a CEDH, o que implicava, em seu entender, a responsabilidade da FIFA.
- 34 Invocou 13 fundamentos:
- 1) a violação do direito à livre circulação de capitais;

- 2) a violação do direito à livre prestação de serviços;
 - 3) a violação do direito à livre circulação dos trabalhadores;
 - 4) a violação do artigo 102.º TFUE;
 - 5) a violação do artigo 101.º TFUE;
 - 6) a violação do direito de propriedade conforme garantido pela CEDH;
 - 7) a ilegalidade da norma da UEFA sobre o «*fair play financeiro*» à luz do direito da União (artigos 63.º, 101.º e 102.º TFUE);
 - 8) a ilegalidade das sanções à luz «das liberdades fundamentais da União Europeia»;
 - 9) a ilegalidade das sanções à luz do princípio da proporcionalidade;
 - 10) a ilegalidade das sanções à luz do princípio da pessoalidade das penas;
 - 11) o facto de o tribunal arbitral do sport (Tribunal Arbitral do Desporto) não satisfazer as exigências de independência e de imparcialidade previstas no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 6.º da CEDH;
 - 12) o facto de a imposição desta arbitragem necessária ter reforçado a eficácia das violações das liberdades fundamentais da União Europeia e, de modo geral, ter privado estas partes dos direitos da União que lhes são garantidos;
 - 13) a falta de execução da Sentença de 9 de março de 2017 do tribunal arbitral do sport (Tribunal Arbitral do Desporto).
- 35 Como a cour d'appel (Tribunal de Recurso) salientou, a recorrente sustenta, assim, que os artigos 18.º-A e 18.º-B do Regulamento ETJ violam várias disposições do Tratado FUE e da CEDH. Os primeiro, segundo, terceiro e quarto fundamentos referem-se à violação das liberdades fundamentais. Os quarto e quinto fundamentos dizem respeito ao direito da concorrência. O sexto fundamento é relativo ao direito de propriedade conforme garantido pela CEDH. O oitavo fundamento diz respeito à legalidade das sanções disciplinares. Os fundamentos nono a décimo terceiro referem-se à legalidade (i) das sanções disciplinares que lhe foram aplicadas pela FIFA e (ii) da sentença à luz do direito da União.
- 36 No que respeita às liberdades garantidas pela União, a recorrente alegou, nomeadamente, que a proibição em causa é suscetível de impedir a livre circulação de capitais, uma vez que, como no caso em apreço, impede um *third party owner* maltês de investir num clube belga. Esta proibição restringe a livre circulação de serviços, uma vez que o efeito deflacionário que gera sobre os custos «jogadores» (salários, transferências, etc.) implica uma diminuição do

volume dos serviços. A recorrente sustenta que a proibição do *third party ownership* limitará as oportunidades de que dispõem certos cidadãos europeus (os jogadores de futebol profissional cuja transferência internacional foi possibilitada através de uma contribuição «*third party ownership*») de deixar o seu Estado-Membro de origem para encontrarem um emprego num clube estabelecido noutra Estado-Membro. A recorrente considera que estas restrições à livre circulação de capitais, serviços e trabalhadores não podem, de modo algum, ser justificadas por uma razão imperiosa de interesse geral.

- 37 No que respeita ao direito da concorrência, a recorrente salienta, quanto ao artigo 102.º TFUE, que, uma vez que a FIFA reivindicou o poder exclusivo de regular o mercado das transferências (e, em seguida, de alargar a sua atividade reguladora a terceiros que operam nesse mercado), é incontestável que esta detém uma posição dominante no referido mercado. O abuso consiste em excluir, em termos absolutos, todos os operadores atuais e potenciais que não sejam clubes do mercado em causa, a fim de reservar esse mercado para os seus membros finais, os clubes.
- 38 Quanto ao artigo 101.º TFUE, entende que os artigos 18.º-A e 18.º-B, que podem ser considerados como o resultado de um acordo entre os membros da FIFA, com a participação da UEFA, dão origem a restrições da concorrência. As restrições à liberdade de investimento restringem a liberdade de financiamento dos clubes e afetam o processo concorrencial no seu cerne: os clubes são restringidos na definição da sua política de recrutamento. São os consumidores do produto «futebol» que serão afetados pelo facto de receberem um produto de qualidade inferior.
- 39 A FIFA, a quem incumbe o ónus da prova de que a proibição total da prática de *third party ownership* ou *third party investment* é justificada e proporcionada à realização dos seus objetivos legítimos, não apresenta esta prova.
- 40 No que respeita à legalidade das sanções, sustenta que qualquer sanção baseada numa norma que viole as liberdades da União viola ela própria essas liberdades.
- 41 A FIFA contestou todos os fundamentos invocados pela recorrente e alegou nomeadamente que o efeito positivo do caso julgado associado à Sentença de 9 de março de 2017 do tribunal arbitral du sport (Tribunal Arbitral do Desporto) obsta a que a legalidade da proibição de *third party ownership* seja posta em causa no âmbito deste processo.
- 42 A cour d'appel de Bruxelles (Tribunal de Recurso de Bruxelas) declarou, a respeito dos fundamentos primeiro a sexto e oitavo, que resulta do artigo 1713.º, n.º 9, do code judiciaire (Código Judiciário), bem como dos artigos 24.º e 28.º do mesmo código, que uma sentença arbitral tem autoridade do caso julgado desde a data em que é proferida sem que deva ser previamente instaurado um procedimento de exequatur, sob reserva de anulação pelo órgão jurisdicional nacional. No caso em apreço, a sentença é definitiva e adquiriu força do caso

julgado após o Tribunal fédéral (Tribunal Federal) ter negado provimento, em 20 de fevereiro de 2018, ao recurso de anulação. Ora, a sentença esclarece a questão controvertida da compatibilidade dos artigos 18.º-A e 18.º-B do regulamento com o direito da União, colocada em termos idênticos na cour d'appel (Tribunal de Recurso) no âmbito da ação de responsabilidade civil.

- 43 No que respeita aos fundamentos nono a décimo terceiro, a cour d'appel (Tribunal de Recurso) declarou que a recorrente contesta em vão a validade das sanções disciplinares impostas pelo tribunal arbitral du sport (Tribunal Arbitral do Desporto) e da sentença. A competência do tribunal arbitral du sport (Tribunal Arbitral do Desporto) não foi contestada por nenhuma das partes. Por conseguinte, o fundamento de ilegalidade das sanções disciplinares decorrente do caráter obrigatório da arbitragem é improcedente. Em seguida, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, um tribunal arbitral não é um órgão jurisdicional na aceção do artigo 267.º TFUE e não pode, por conseguinte, submeter questões prejudiciais.
- 44 Considerou que a impossibilidade de um tribunal arbitral, belga ou estrangeiro, recorrer ao Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 267.º TFUE, conforme interpretado pelo mesmo, não tem, por si só, por efeito invalidar as decisões desse tribunal à luz do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.
- 45 Recordou que, num Acórdão de 20 de fevereiro de 2018 fundamentado de forma circunstanciada, o Tribunal fédéral (Tribunal Federal) tinha confirmado a sua jurisprudência anterior e decidido que o tribunal arbitral du sport (Tribunal Arbitral do Desporto) é um verdadeiro tribunal arbitral independente e imparcial, e que não tinha nenhuma razão para alterar uma jurisprudência firmemente assente.
- 46 Nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do Code de droit international privé belge (Código de Direito Internacional Privado belga), todas as decisões judiciais estrangeiras são automaticamente reconhecidas na Bélgica sem nenhum procedimento. Este reconhecimento tem por efeito que se admita a autoridade do caso julgado da decisão estrangeira na Bélgica. O efeito positivo do caso julgado do Acórdão de 20 de fevereiro de 2018 do Tribunal fédéral (Tribunal Federal) impede que a recorrente possa questionar na cour d'appel (Tribunal de Recurso) a qualidade de órgão jurisdicional independente e imparcial do tribunal arbitral du sport (Tribunal Arbitral do Desporto) e a validade da sentença, nomeadamente à luz do princípio da proporcionalidade.
- 47 Por último, o procedimento de exequátur diz respeito apenas à execução obrigatória da sentença, ou seja, à sua execução coerciva. Uma sentença arbitral não é invalidada pelo simples facto de não ter sido objeto desse procedimento. Por conseguinte, o fundamento de ilegalidade das sanções baseado na falta de exequátur da sentença é improcedente (fundamento décimo terceiro).

- 48 As sanções disciplinares impostas pelo tribunal arbitral do sport (Tribunal Arbitral do Desporto) em aplicação dos artigos 18.º-A e 18.º-B do Regulamento ETJ são aplicadas à recorrente e não a terceiros, que continuam livres de praticar o futebol. Estas sanções não são, portanto, ilegais à luz do princípio da personalidade das penas (fundamento décimo).
- 49 A cour d'appel (Tribunal de Recurso) concluiu, assim, que os fundamentos baseados na violação do direito da União e dos direitos garantidos pela CEDH eram inadmissíveis ou improcedentes. Por conseguinte, as alegadas violações imputadas à FIFA não foram demonstradas. Consequentemente, o pedido de indemnização apresentado pela recorrente é improcedente.
- 50 Por Acórdão proferido em 12 de dezembro de 2019, a cour d'appel de Bruxelles (Tribunal de Recurso de Bruxelas) negou provimento ao recurso que a recorrente tinha interposto do Acórdão de 17 de novembro de 2016 e julgou improcedentes os pedidos que esta apresentou.
- 51 A recorrente interpôs recurso de cassação desse acórdão.

VI. Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 52 A recorrente invoca três fundamentos na Cour de cassation (Tribunal de Cassação).

A. Primeiro fundamento

- 53 Com o seu primeiro fundamento, relativo ao caráter obrigatório da arbitragem, alega a violação das seguintes disposições:
- artigo 19.º, n.º 1, TUE;
 - artigos 18.º, 45.º, 56.º, 63.º, 101.º, 102.º, 267.º e 344.º TFUE;
 - artigos 15.º, 16.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
 - artigo 1.º, artigo 2.º, ponto 1, artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia;
 - princípio da efetividade do direito da União;
 - princípio do primado do direito da União sobre as disposições nacionais, decorrente nomeadamente do artigo 4.º TUE e do artigo 288.º TFUE;

- artigos 23.º a 28.º e 1713.º, n.º 9, do Código Judiciário;
 - artigos 22.º a 27.º da Lei de 16 de julho de 2004 relativa ao Código de Direito Internacional Privado;
 - artigos 1383.º e 1384.º do Código Civil;
 - artigo 149.º da Constituição.
- 54 Com a primeira parte, a recorrente salientou que tinha alegado na cour d'appel (Tribunal de Recurso) que a arbitragem necessária no tribunal arbitral du sport (Tribunal Arbitral do Desporto) que lhe tinha sido unilateralmente imposta reforçava as violações das liberdades fundamentais da União e, de modo geral, privava-a dos direitos europeus que lhe são garantidos.
- 55 No processo AT.40208, Regras de Elegibilidade da União Internacional de Patinagem, a Comissão Europeia decidiu, relativamente às cláusulas de arbitragem a favor do tribunal arbitral du sport (Tribunal Arbitral do Desporto) impostas pelos estatutos da federação internacional de patinagem, que «(57) *as normas relativas à arbitragem de recurso estão previstas no artigo 25.º da Constituição [desta federação] e estipulam que “as sentenças do tribunal arbitral du sport [Tribunal Arbitral do Desporto] são definitivas e vinculativas, estando excluída a competência do tribunal cível”.* (58) [...]. *As normas em matéria de arbitragem de recursos reforçam as restrições à concorrência [...]. A Comissão considera que as normas de arbitragem de recursos reforçam as restrições à concorrência causadas pelas normas de elegibilidade [...]. Em conjugação com as normas de elegibilidade, as normas de arbitragem de recursos reforçam a restrição da sua liberdade comercial e a exclusão de concorrentes potenciais da [federação internacional de patinagem]».*
- 56 A recorrente também alegou que, no Acórdão de 6 de março de 2018, Achmea (C-284/16, EU:C:2018:158), o Tribunal de Justiça reafirmou que a arbitragem deve estar sujeita a uma verdadeira fiscalização jurisdicional sempre que estejam em causa disposições fundamentais do direito da União, e deduziu daí, em substância, que um Estado-Membro viola a sua obrigação de garantir a plena eficácia do direito da União e a autonomia desse mesmo direito quando aceita submeter-se a determinados tipos de arbitragem. Mesmo quando se trata de uma «arbitragem comercial», resultante da autonomia da vontade das partes, é indispensável que exista uma fiscalização jurisdicional com a possibilidade de submeter questões prejudiciais que permitam garantir o respeito da ordem pública da União Europeia. Do mesmo modo (se não mais) que a arbitragem imposta por dois Estados-Membros no âmbito de um tratado bilateral, a obrigação prevista nos estatutos da FIFA de recorrer à arbitragem do tribunal arbitral du sport (Tribunal Arbitral do Desporto) impede a plena eficácia do direito da União e viola a autonomia deste direito, quando impossibilita, nomeadamente, que sejam submetidas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

- 57 Observa que o acórdão recorrido não responde, de modo algum, a este fundamento segundo o qual a arbitragem necessária no tribunal arbitral do sport (Tribunal Arbitral do Desporto), conjugada com o caráter extremamente marginal da fiscalização da legalidade exercida pelo Tribunal fédéral (Tribunal Federal), obsta a uma verdadeira aplicação do direito da União. Por conseguinte, não está devidamente fundamentado (artigo 149.º da Constituição).
- 58 Com a segunda parte deste primeiro fundamento, a recorrente alega que o acórdão recorrido não examina se a Sentença de 9 de março de 2017 do tribunal arbitral pour le sport (Tribunal Arbitral do Desporto), à qual reconhece autoridade do caso julgado, respeita as disposições fundamentais do direito da União apesar de esta sentença não ter sido objeto de uma fiscalização da conformidade com o referido direito.
- 59 Por força do princípio consagrado no artigo 344.º TFUE, os Estados-Membros – incluindo a Bélgica – não podem permitir que um diferendo relativo à aplicação ou à interpretação dos Tratados seja submetido a um modo de resolução diverso dos que neles estão previstos (Acórdão de 6 de março de 2018, Achmea, C-284/16, EU:C:2018:158, n.º 32). Por outro lado, o direito da União *«caracteriza-se pelo facto de emanar de uma fonte autónoma, constituída pelos Tratados, pelo seu primado relativamente ao direito dos Estados-Membros, bem como pelo efeito direto de uma série de disposições aplicáveis aos seus nacionais e aos próprios Estados-Membros [...]». Para garantir a preservação das características específicas e da autonomia da ordem jurídica da União, os Tratados instituíram um sistema jurisdicional destinado a assegurar a coerência e a unidade na interpretação do direito da União»* (Acórdão de 6 de março de 2018, Achmea, C-284/16, EU:C:2018:158, n.ºs 33 e 35).
- 60 Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, TUE, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais e ao Tribunal de Justiça garantir a aplicação plena do direito da União em todos os Estados-Membros. Em especial, a pedra angular do sistema jurisdicional assim concebido é constituída pelo processo de reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º do TFUE (Acórdão de 6 de março de 2018, Achmea, C-284/16, EU:C:2018:158, n.ºs 36 e 37).
- 61 Embora as modalidades de aplicação do princípio da autoridade do caso julgado façam parte do ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros, por força do princípio da autonomia processual destes últimos, *«[t]odavia, essas modalidades não devem ser menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes de natureza interna (princípio da equivalência) nem ser concebidas de forma a tornarem impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária (princípio da efetividade)»* (Acórdão de 3 de setembro de 2009, Fallimento Olimpiclub, C-2/08, EU:C:2009:506, n.º 24).
- 62 Embora, quando, por vontade das partes em causa, o seu diferendo seja decidido por uma sentença proferida por um tribunal arbitral, que não pode ser considerado um «órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros» na aceção do

artigo 267.º TFUE e que, por conseguinte, não está habilitado a submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, a fiscalização exercida pelos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro possa revestir caráter limitado, tal só pode acontecer «desde que as disposições fundamentais do direito da União possam ser examinadas no âmbito dessa fiscalização e, se necessário for, ser objeto de um reenvio prejudicial» (Acórdão de 6 de março de 2018, Achmea, C-284/16, EU:C:2018:158, n.ºs 54 e 55). Esta fiscalização das disposições fundamentais do direito da União, e especialmente das que são de ordem pública europeia, é ainda mais essencial quando a arbitragem é «necessária» pelos estatutos de uma associação como a FIFA.

- 63 Os artigos 23.º a 28.º do Código Judiciário e 22.º a 29.º do Código de Direito Internacional Privado não podem impedir que sejam postos em causa nos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro os pontos julgados, noutra processo, por um tribunal arbitral sobre uma interpretação das normas de ordem pública do direito da União relativas, nomeadamente, à livre circulação dos trabalhadores (artigos 45.º TFUE e 15.º da Carta), à livre prestação de serviços (artigos 56.º TFUE e 16.º da Carta), à livre circulação de capitais (artigo 63.º TFUE), ao direito da concorrência (artigos 101.º e 102.º TFUE). A aplicação do princípio da autoridade do caso julgado, que proíbe o órgão jurisdicional belga de verificar se a sentença arbitral do tribunal arbitral do sport (Tribunal Arbitral do Desporto), revista pelo Tribunal fédéral (Tribunal Federal), não viola disposições fundamentais do direito da União Europeia e, para esse efeito, de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, criaria, nas matérias acima referidas, obstáculos à aplicação efetiva das normas do direito da União que não podem ser justificados pelo princípio da segurança jurídica e que, por conseguinte, devem ser considerados contrários ao princípio da efetividade do direito da União (Acórdão de 3 de setembro de 2009, Fallimento Olimpclub, C-2/08, EU:C:2009:506, n.ºs 30 e 31).
- 64 Além disso, resulta do artigo 1.º, do artigo 2.º, ponto 1, e dos artigos 4.º e 5.º da Diretiva 2014/104/UE que o direito europeu assegura que quem sofra danos causados por uma infração ao direito da concorrência (ou seja, os artigos 101.º e 102.º TFUE) pode exercer efetivamente o direito de pedir e obter a reparação integral desses danos, e que, em conformidade com o princípio da efetividade, as normas substantivas e processuais nacionais devem ser aplicadas de modo a não tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício desse direito.
- 65 Do mesmo modo, por força do artigo 47.º da Carta, toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União sejam violados tem direito a uma ação perante um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei.
- 66 Daqui resulta que, ao ter considerado inadmissíveis ou improcedentes os fundamentos relativos à violação pela FIFA do direito da União e dos direitos garantidos pela CEDH, sem examinar se a sentença respeita as disposições fundamentais do direito da União que a recorrente alega terem sido violadas e relativamente às quais pode pedir a reparação do prejuízo resultante dessa

violação, o acórdão recorrido viola todas as disposições referidas no fundamento, com exceção do artigo 149.º da Constituição (dever de fundamentação).

B. Segundo fundamento

67 Com o seu segundo fundamento, relativo ao facto de no acórdão recorrido ter sido julgado improcedente o seu pedido de indemnização apresentado contra a UEFA, a recorrente invoca a violação das seguintes disposições:

- artigo 149.º da Constituição;
- artigos 101.º e 102.º TFUE;
- artigo 1.º, n.º 1, artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 11.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia;
- artigos 1382.º, 1383.º e 1384.º do Código Civil.

68 Com a primeira parte, a recorrente alega que a UEFA pugnou ativamente a favor da proibição dos acordos *third party ownership* ou *third party investment*. Por conseguinte, por aplicação da teoria da equivalência das condições, deve considerar-se que a própria UEFA contribuiu, pelo menos indiretamente, para os diversos danos sofridos pela recorrente e, consequentemente, deve ser responsável pela sua reparação. À luz do artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104, sendo portanto uma das «empresas que infringem o direito da concorrência por meio de um comportamento conjunto», a UEFA deve ser considerada solidariamente responsável pelos danos causados por estas infrações e, por este facto, obrigada a reparar integralmente os danos.

69 Com a segunda parte, a recorrente alega que o acórdão recorrido tinha constatado que a FIFA «é uma associação sem fins lucrativos de direito privado suíço que agrupa as associações nacionais responsáveis pela organização e pelo controlo do futebol nos respetivos países» e que a UEFA «é uma associação sem fins lucrativos que agrupa as associações nacionais do continente europeu». Em conclusão, a recorrente alega que a UEFA é uma confederação de associações e é, ela própria, membro da FIFA. A UEFA contestou esta alegação.

70 Os artigos 101.º e 102.º TFUE produzem efeitos diretos nas relações entre particulares e criam direitos na esfera jurídica destes que os órgãos jurisdicionais nacionais devem proteger (Acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de março de 2019, *Skanska Industrial Solutions e o.*, C-724/17, EU:C:2019:204, n.º 24, e de 5 de junho de 2014, *Kone e o.*, C-557/12, EU:C:2014:1317, n.º 20). A plena eficácia destas disposições e, em particular, o efeito útil das proibições enunciadas nas mesmas seriam postos em causa se não fosse possível a qualquer pessoa lesada pedir a reparação do prejuízo que lhe foi causado por um comportamento

suscetível de restringir ou falsear o jogo da concorrência (Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de março de 2019, Skanska Industrial Solutions e o., C-724/17, EU:C:2019:204, n.º 25). Este direito à reparação integral é confirmado pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Diretiva 2014/104/UE.

- 71 Para a aplicação do artigo 101.º TFUE, a recorrente alegou que uma decisão de uma associação de associações de empresas é vinculativa para os seus membros, que, além disso, são obrigados a respeitá-la e a fazer com que seja respeitada, de modo que eles, como a associação de associações de empresas em que essa decisão é adotada, são coautores dessa decisão (Acórdão do Tribunal Geral de 26 de janeiro de 2005, Piau/Comissão, T-193/02, EU:T:2005:22, n.º 75). Para esse efeito não se exige que os membros da associação tenham efetivamente participado na infração, mas que a associação tenha, por força das regras internas, a possibilidade de vincular os seus membros (Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de novembro de 2000, Finnboard/Comissão, C-298/98 P, EU:C:2000:634).
- 72 Para a aplicação do artigo 102.º TFUE, a recorrente alegou que as normas adotadas pela FIFA que proíbem os acordos «*third party ownership*» ou «*third party investment*» podem também ser consideradas constitutivas de um abuso de posição dominante coletiva, na aceção do artigo 102.º, no qual participam tanto a FIFA como a UEFA na medida da sua implicação estatutária na FIFA, uma vez que as federações nacionais ou as federações que agrupam os clubes se apresentam como uma entidade coletiva face aos agentes económicos e aos consumidores.
- 73 Por força do artigo 102.º TFUE e do artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2014/104, a participação num abuso de posição dominante coletiva, ou seja, um «comportamento conjunto», pode resultar da «contribuição passiva» e mesmo de «uma aprovação tácita do comportamento», sem que seja necessário que a empresa disponha de poderes próprios de decisão, de intervenção ou de sanção no que respeita à execução do abuso de posição dominante.
- 74 Daqui resulta, segundo a recorrente, que a exclusão de responsabilidade da UEFA nos danos resultantes da aplicação da proibição dos «*third party ownership*» ou «*third party investment*» não está juridicamente justificada.

C. Terceiro fundamento

- 75 Com o seu terceiro fundamento, a recorrente alega que o acórdão recorrido negou provimento ao seu recurso contra a URBSFA considerando erradamente que, em virtude da força probatória da Sentença de 9 de março de 2017 do tribunal arbitral do sport (Tribunal Arbitral do Desporto), o ónus da prova sobre a incompatibilidade dos artigos 18.º-A e 18.º-B do Regulamento ETJ com o direito da União cabia à recorrente, que não apresentou essa prova.
- 76 A recorrente invoca a violação das seguintes disposições:

- artigo 149.º da Constituição;
 - artigo 19.º, n.º 1, TUE;
 - artigos 18.º, 45.º, 56.º, 63.º, 101.º, 102.º, 267.º e 344.º TFUE;
 - artigos 15.º, 16.º e 47.º da Carta;
 - artigos 1.º, 2.º, ponto 1, 4.º e 5.º da Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia;
 - princípio da efetividade do direito da União Europeia;
 - princípio do primado do direito da União Europeia sobre as disposições nacionais, decorrente nomeadamente dos artigos 4.º TUE e 288.º TFUE;
 - artigos 23.º a 28.º, 870.º e 1713.º, n.º 9, do Código Judiciário;
 - artigos 1165.º, 1315.º, 1350.º, n.º 3, 1352.º, 1382.º e 1383.º do Código Civil.
- 77 A recorrente alega que, quando estiver demonstrada uma restrição à livre circulação de capitais, garantida pelo artigo 63.º TFUE, a qual pode resultar de um cartel, de um acordo ou de uma decisão proibidos pelo artigo 101.º TFUE, cabe ao autor dessa restrição demonstrar que a mesma é justificada por objetivos legítimos e proporcionada à concretização desses objetivos.
- 78 Embora uma sentença arbitral com autoridade do caso julgado entre as partes tenha força probatória em relação a terceiros que não eram partes no litígio e possa ser invocada por estes, a força probatória que decorre dessas disposições não pode, no entanto, impedir a efetividade das disposições do direito da União.
- 79 Segundo a recorrente, daqui se deduz que estas disposições não podem implicar que incumba à parte lesada por uma restrição à livre circulação de capitais resultante de uma decisão da FIFA demonstrar que esta restrição não é justificada por objetivos legítimos nem proporcionada a estes, devido à força probatória que está ligada a uma sentença do tribunal arbitral do sport (Tribunal Arbitral do Desporto) cuja anulação foi indeferida pelo Tribunal fédéral (Tribunal Federal), ou seja, um órgão jurisdicional que — contrariamente aos órgãos jurisdicionais belgas — não está obrigado a apresentar um pedido de decisão prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE.
- 80 Tal aplicação destas disposições, que confere força probatória à sentença do tribunal arbitral do sport (Tribunal Arbitral do Desporto) quanto à compatibilidade

dos artigos 18.º-A e 18.º-B do Regulamento ETJ com as liberdades de circulação de capitais, as liberdades de prestação de serviços e do trabalhador e com os artigos 101.º e 102.º TFUE, teria como consequência que, perante os órgãos jurisdicionais belgas, que podem — e devem — submeter ao Tribunal de Justiça questões relativas à interpretação do direito da União, a prova da inexistência de objetivos legítimos da medida ou de proporcionalidade da mesma com o objetivo prosseguido recairia sobre a pessoa lesada por essas restrições. Tal constituiria um obstáculo considerável à aplicação efetiva das normas da União na matéria e deve, portanto, ser considerado contrário ao princípio da efetividade do direito da União.

- 81 Ao ter recusado submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, o acórdão recorrido viola todas as disposições referidas no fundamento.
- 82 As recorridas invocam fundamentos de inadmissibilidade relativamente a todos estes fundamentos.

VII. Apreciação da Cour de cassation (Tribunal de Cassação) e fundamentação do pedido de decisão prejudicial

A. Quanto ao primeiro fundamento

- 83 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) considera que a primeira parte do fundamento de ilegalidade das sanções disciplinares relativo ao carácter obrigatório da arbitragem é improcedente, uma vez que a cour d'appel (Tribunal de Recurso) tomou posição a este respeito, observando que a recorrente tinha confirmado, após o surgimento do litígio, a competência do tribunal arbitral pour le sport (Tribunal Arbitral do Desporto), e que a referida competência não foi contestada por nenhuma das partes.
- 84 No que respeita à segunda parte, a Cour de cassation (Tribunal de Cassação) considera que o fundamento de inadmissibilidade não podia ser julgado procedente. O acórdão recorrido baseia a sua decisão de indeferir o pedido da recorrente contra a FIFA, não na consideração de que esta não apresentou prova das suas alegações deduzidas do direito da União, mas na de que a autoridade do caso julgado da Sentença de 9 de março de 2017 impede a cour d'appel (Tribunal de Recurso) de reapreciar a questão da compatibilidade dos artigos 18.º-A e 18.º-B do Regulamento ETJ com este direito.
- 85 Segundo o artigo 19.º, n.º 1, TUE, o Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados; os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.
- 86 Em conformidade com o artigo 47.º da Carta, toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal.

87 A Diretiva 2014/104/UE prevê:

- no artigo 1.º, n.º 1, que esta diretiva enuncia estabelece certas regras necessárias para assegurar que quem sofra danos causados por uma infração ao direito da concorrência por uma empresa ou associação de empresas possa exercer efetivamente o direito a pedir a reparação integral desses danos por essa empresa ou associação; estabelece regras que fomentam a concorrência não falseada no mercado interno e eliminam os obstáculos ao seu bom funcionamento, assegurando uma proteção equivalente em toda a União para as pessoas que sofram tais danos;
- no artigo 2.º, ponto 1, que, para efeitos da referida diretiva, entende-se por «infração ao direito da concorrência» uma violação dos artigos 101.º ou 102.º TFUE ou do direito nacional da concorrência;
- no artigo 4.º, que, em conformidade com o princípio da efetividade, os Estados-Membros asseguram que todas as regras e os processos nacionais respeitantes à apresentação dos pedidos de indemnização sejam concebidos e aplicados de modo a não tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício do direito, garantido pelo direito da União, à reparação integral dos danos causados por infração ao direito da concorrência e que, em conformidade com o princípio da equivalência, as regras e os processos nacionais relativos a ações de indemnização resultantes de infrações aos artigos 101.º ou 102.º TFUE não podem ser menos favoráveis para as partes alegadamente lesadas do que aqueles que regem ações de indemnização análogas resultantes de infrações ao direito nacional.

88 No seu Acórdão de 23 de março de 1982, Nordsee (102/81, EU:C:1982:107), o Tribunal de Justiça recorda que o direito comunitário deve ser integralmente respeitado no território de todos os Estados-Membros e que, por conseguinte, as partes num contrato não podem derogá-lo, e chama a atenção para o facto de que, se uma arbitragem convencional suscitar questões de direito comunitário, os órgãos jurisdicionais comuns podem ser chamados a examinar estas questões, quer no âmbito da contribuição que prestam aos tribunais arbitrais, nomeadamente para os assistir em determinados atos processuais ou para interpretar o direito aplicável, quer no âmbito da fiscalização da sentença arbitral, mais ou menos amplo consoante o caso, que lhe compete em caso de recurso, impugnação, exequátur ou qualquer outra via de recurso prevista na legislação nacional aplicável.

89 No seu Acórdão de 6 de março de 2018, Achmea (C-284/16, EU:C:2018:158), o Tribunal de Justiça declarou que, para garantir a preservação das características específicas e da autonomia da ordem jurídica da União, os Tratados instituíram um sistema jurisdicional destinado a assegurar a coerência e a unidade na interpretação do direito da União; que, neste quadro, em conformidade com o artigo 19.º TUE, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais e ao Tribunal de Justiça garantir a aplicação plena do direito da União em todos os Estados-Membros, bem

como a proteção jurisdicional dos direitos conferidos aos particulares pelo referido direito, e que, em especial, a pedra angular do sistema jurisdicional assim concebido é constituída pelo processo de reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE, que, ao instituir um diálogo de juiz para juiz, precisamente entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, tem por objetivo assegurar a unidade de interpretação do direito da União, permitindo assim assegurar a sua coerência, o seu pleno efeito e a sua autonomia, bem como, em última instância, o caráter adequado do direito instituído pelos Tratados.

- 90 No seu Acórdão de 7 de abril de 2022, Avio Lucos (C-116/20, EU:C:2022:273), o mesmo órgão jurisdicional decide, por um lado, que, a fim de garantir tanto a estabilidade do direito e das relações jurídicas como uma boa administração da justiça, é necessário que as decisões judiciais que se tornaram definitivas após o esgotamento das vias de recurso disponíveis ou depois de terminados os prazos previstos para a interposição desses recursos já não possam ser postas em causa. Assim, o direito da União não obriga um órgão jurisdicional nacional a afastar a aplicação das normas processuais internas que confirmam a autoridade do caso julgado a uma decisão, mesmo que isso permitisse reparar uma situação nacional incompatível com esse direito. Por outro lado, as modalidades de aplicação do princípio da autoridade do caso julgado fazem parte da ordem jurídica interna dos Estados-Membros ao abrigo do princípio da autonomia processual destes últimos. Todavia, essas modalidades não devem ser menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes de natureza interna (princípio da equivalência) nem ser concebidas de forma a tornarem impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União (princípio da efetividade).
- 91 Após ter constatado que «*nos termos do artigo 1713.º, n.º 9, do Código Judiciário, “nas relações entre as partes, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos que uma decisão judicial”*» e que «*ao abrigo dos artigos 24.º e 28.º do Código Judiciário, qualquer decisão definitiva tem, desde a sua prolação, autoridade do caso julgado [...] e adquire força do caso julgado logo que deixe de ser suscetível de impugnação ou de recurso, salvo as exceções previstas na lei e sem prejuízo dos efeitos dos recursos extraordinários*», o acórdão recorrido considera que «*resulta destas disposições legais que uma sentença arbitral tem autoridade do caso julgado a partir da data em que é proferida, sem que seja necessário instaurar previamente um procedimento de exequátur, sem prejuízo de poder ser revertida em sede de recurso perante outros árbitros ou anulada pelo órgão jurisdicional nacional*».
- 92 Enuncia que a Sentença arbitral de 9 de março de 2017 é definitiva e adquiriu força do caso julgado, que decide a questão controvertida da compatibilidade dos artigos 18.º-A e 18.º-B do regulamento com o direito da União, e que, por conseguinte, os fundamentos relativos à alegada ilegalidade desses artigos à luz das disposições do Tratado FUE e do Primeiro Protocolo Adicional à CEDH são inadmissíveis devido à autoridade do caso julgado da sentença.

- 93 O fundamento do recurso, nesta parte, é relativo ao facto de o acórdão recorrido não ter examinado se a Sentença de 9 de março de 2017 do tribunal arbitral pour le sport (Tribunal Arbitral do Desporto), à qual reconhece a autoridade do caso julgado, respeita as disposições fundamentais do direito da União cuja violação a recorrente invoca ao ter alegado que sofreu danos daí decorrentes, embora essa sentença não tenha sido objeto de uma fiscalização da conformidade com esse direito que permita submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 94 A análise desta parte do fundamento pressupõe a interpretação do artigo 19.º, n.º 1, TUE e que, antes de decidir a este respeito, se submeta ao Tribunal de Justiça da União Europeia a primeira questão enunciada no dispositivo do acórdão.

B. Quanto ao segundo fundamento

- 95 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) considera que a primeira parte do segundo fundamento carece de base factual, uma vez que a cour d'appel (Tribunal de Recurso) tomou posição a este respeito, observando que o facto de a UEFA ter militado ativamente a favor da proibição controvertida é irrelevante do ponto de vista da responsabilidade civil, sobretudo tendo em conta a sua classificação em 2015, a participação da recorrente nos jogos organizados pela UEFA era puramente hipotética.
- 96 Considera que a análise da segunda parte do segundo fundamento exige verificações factuais que excedem os seus poderes, pelo que este fundamento é inadmissível por razões inerentes ao processo de cassação.

C. Quanto ao terceiro fundamento

- 97 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação) considera este fundamento admissível, uma vez que não exige uma apreciação, da sua parte, da pertinência factual dos fundamentos invocados pela recorrente para desvirtuar a prova resultante da sentença arbitral e que o fundamento relativo à violação do artigo 19.º, n.º 1, TUE é uma questão de ordem pública e pode ser invocado pela primeira vez na Cour de cassation (Tribunal de Cassação). Se o fundamento fosse procedente, a violação desta disposição bastaria para dar origem à cassação.
- 98 O acórdão recorrido nega provimento ao pedido da recorrente dirigido contra a URBSFA afirmando que «*uma decisão é oponível a terceiros no sentido de que a sua própria existência, no ordenamento jurídico, é imposta a qualquer pessoa*», que «*a oponibilidade da decisão a terceiros significa que a força probatória do que foi decidido relativamente a uma questão ou um elemento controvertido pode ser invocada contra e por terceiros, sob reserva de prova em contrário*», que «*esta regra também se aplica à sentença arbitral*» e que a recorrente não desvirtuou a força probatória da Sentença de 9 de março de 2017 do tribunal arbitral pour le sport (Tribunal Arbitral do Desporto).

- 99 O fundamento é relativo ao facto de o acórdão recorrido ter imposto sobre a recorrente o ónus de ilidir a presunção decorrente da referida sentença de que as restrições resultantes dos artigos 18.º-A e 18.º-B do Regulamento ETJ estão em conformidade com as disposições fundamentais do direito da União cuja violação a recorrente invoca ao ter alegado que sofreu danos daí decorrentes, embora esta sentença não tenha sido objeto de uma fiscalização da conformidade com o direito da União que permita submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.
- 100 A análise desta parte do fundamento pressupõe a interpretação do artigo 19.º, n.º 1, TUE. Por conseguinte, antes de decidir a este respeito, a segunda questão enunciada no dispositivo do presente acórdão deve ser submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

DOCUMENTO DE TRABALHO